

mática, L.^{da}, número de identificação fiscal 506499723, com sede na Urbanização da Quinta da Oliveira, bloco 4, loja 3, Mazedo, 4950 Monção, administrador da insolvência Fernando Augusto Barbosa de Carvalho, com escritório no Edifício Palácio, sala 105, Rua de Aveiro, 198, 4900-495 Viana do Castelo.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho de 20 de Novembro de 2006, em virtude de ter verificado o administrador da insolvência que a massa insolvente é insuficiente para satisfação das custas do processo e demais dívidas.

Efeitos do encerramento — os constantes do artigo 233.º do CIRE.

4 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel Esteves Caldas Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Humberto Rodrigues*.

3000223695

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OVAR

Anúncio n.º 260/2007

Processo comum (tribunal singular) — Processo n.º 748/05.3TAOVR

Denunciante — Paula Cristina Rodrigues Pinho Gomes.

Arguido — Carlos Miguel Abreu Vilaverde Pinho.

A juíza de direito Dr.ª Isilda Maria Correia de Pinho, do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ovar, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 748/05.3TAOVR, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Miguel Abreu Vilaverde Pinho, com domicílio na Rua do Salgueiral de Baixo, 157, São João de Ovar, 3880 Ovar, por se encontrar acusado da prática do crime de violação da obrigação de alimentos, previsto e punido pelo artigo 250.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

12 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Manuela Lemos*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Oliveira*.

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio n.º 261/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Processo n.º 1709/06.0TBPNF

Requerente — Dragão Abrasivos, L.^{da}
Insolvente — PIMPOGRANITOS, L.^{da}

No 4.º Juízo do Tribunal da Comarca de Penafiel, no dia 28 de Dezembro de 2006, às 12 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores PIMPOGRANITOS, L.^{da}, número de identificação fiscal 502853670, com sede na Corujeira, São Miguel de Paredes, Paredes, 4575-293 Penafiel.

É sócio gerente do devedor José Miguel Nogueira Ferreira, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado António Dias Seabra, com domicílio na Avenida da República, 2208, 8.º, recuado, direito, frente, 4430-196 Vila Nova Gaia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 7 de Março, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

29 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *António Pedro Peniche*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Vieira*.

1000309658

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTE DE LIMA

Anúncio n.º 262/2007

Processo comum (tribunal colectivo)

Processo n.º 745/06.1TBPTL

Autor — Ministério Público.

Arguido — António Santos Antunes.

O juiz de direito Dr. João Augusto Martins Castanho Correia, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponte de Lima, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 745/06.1TBPTL, pendente neste Tribunal contra o arguido António Santos Antunes, filho de António Ventura Antunes e de Noémia Gomes Santos, natural de Coja (Arganil), nacional de Portugal, nascido em 12 de Maio de 1956, com o número de identificação fiscal 176690271, bilhete de identidade n.º 4233298 e com domicílio na Estrada da Luz, 36, Vila Fernandes, 5, rés-do-chão, São Domingos de Benfica, 1600-159 Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 105.º, n.ºs 1 e 5, do RGIT e 14.º, n.º 1, e 26.º, ambos do Código Penal, praticado em 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;